



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000154-92.2019.8.21.0005/RS

AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

COMARCA DE BENTO GONÇALVES -3ªVARA CÍVEL

Vistos.

Recebo a inicial e suas emendas.

Postula a parte autora a concessão de recuperação judicial, pois alega enfrentar grave processo de crise econômico-financeira, envolvendo aspectos econômicos e estruturais, expondo, na peça portal, as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos estabelecidos pelo artigo 51, I, da Lei 11.101/2005.

Acostou os documentos exigidos pelo artigo 48, I a IV, e a documentação exigida pelo artigo 51, inc. II a IX, da lei acima citada.

Por isso, tendo a parte atendido aos requisitos dos artigos 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LRF):

a) nomeio, como administrador judicial, o **Dr. Augusto Von Saltiel**, com endereço profissional na Av. Ipiranga, nº 40, Sala 1308, Trend Office atendimento@vonsaltiel.com.br, (51) 3414-6760, forte no artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser intimado para declinar aceitação ao encargo e prestar compromisso no prazo de 48 horas. Fixo a remuneração em 0,8% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, em todos os atos contratos e documentos firmados pela empresa autora ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 52, II e artigo 69, caput);

c) determino que seja procedida a anotação da recuperação judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas (artigo 69, parágrafo único, da LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes;

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com o disposto no art. 6º, §4º, da LRF;

f) determino que a autora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV);

g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V);

h) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52 da LRF;

i) a requerente deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o disposto nos arts. 53 e 54 da LRF, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal.

j) por ora, desnecessário o depósito em cartório dos documentos (§3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação do administrador-judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo.

1) Da baixa dos cadastros restritivos e dos protestos

É decorrência legal da recuperação judicial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, forte no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, já fora autorizado no item “b” supra.

Porém, tal prerrogativa legal não autoriza, de forma automática, a baixa de restrições ou de protestos.

Todavia, considerando que a manutenção de restrições e protestos podem ocasionar grave restrição de crédito, prejudicando seriamente o esforço recuperatório, tenho que a medida liminar pode ser deferida, já que o objetivo maior da recuperação judicial é evitar a bancarrota da empresa, o que impõe a adoção de todas as medidas necessárias para que a decisão que defere o processamento da recuperação tenha a maior efetividade possível.

Nesse sentido, vem à baila a lição de João Pedro Scalzilli:

Em nome do princípio da preservação da empresa, devem ser obstados protestos de títulos representativos de dívidas sujeitas à recuperação judicial. A decorrência lógica dessa orientação é o levantamento dos protestos realizados em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque essa conduta dos credores pode restringir o crédito da recuperanda perante as instituições financeiras e outros potenciais financiadores (inclusive credores) (SCALZILLI, JOÃO PEDRO. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016).

De igual modo, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Manutenção da decisão recorrida que vedou a inscrição do nome da Empresa recuperanda em cadastros restritivos de crédito, mesmo na hipótese de créditos garantidos por alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051263176, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2015)

Assim, **DETERMINO** a sustação de eventuais protestos e/ou restrições efetuadas contra a recuperanda, bem como a proibição de novos apontamentos, pelo período de **180 dias**.

A presente decisão serve como ofício, devendo a recuperanda providenciar o encaminhamento aos Cartórios e órgãos competentes, comprovando nos autos.

Por fim, considerando o elevado valor dado à causa e o fato de ter a autora postulado a recuperação judicial, entendo possível, excepcionalmente, **DEFERIR** o pagamento das custas ao final.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Bento Gonçalves, RS

segunda-feira, 29 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN, Juíza de Direito**, em 29/7/2019, às 11:49:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000229787v2** e o código CRC **0443ed53**.

5000154-92.2019.8.21.0005

10000229787.V2